**PROCESSO**: **nº** 2000.032442/2014

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Aquisição de oxigênio líquido.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.032442/2014,** em volume com 49 (quarenta e nove) fls., que versam sobre a aquisição de oxigênio líquido para atendimento das necessidades das demandas do Hospital Geral do Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU. As despesas foram orçadas em **R$ 15.569,01 (quinze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e um centavo)**, tendo como credora a empresa **White Martins Gases Industriais NE (CNPJ 24.380.578/0002-60).**

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000.032442/2014restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pelo Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl. 49). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO** – Não consta no processo *in casu* pesquisa de mercado apta a aferir o preço dos gases medicinais objeto dos autos. A suposta pesquisa de mercado evidencia tão somente propostas comerciais datadas de 2011 (fls. 07/10), portanto sem validade jurídica, haja vista que revela uma fuga ao propósito de realizar uma ampla radiografia de mercado. **Em tempo, destaque-se que o processo administrativo em questão trata de pagamento de despesa realizada em momento pretérito, cujo atesto de recebimento data de 21/11/2014.**

A solicitação de pagamento constante na inicial do processo em tela foi expedida pela Diretora do Hospital Geral do Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela, Sra. Verônica Maria de Oliveira Leite Omena, nos termos do Memo nº 2028/GAB-HGE, datado de 21.11/2014.

**2**. **APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL EM SUBSTITUIÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL** - Verifica-se a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC (fl.29), em substituição aos documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/83, conforme determina o art. 32, §§ 2º e 3º, da mesma Lei. Ocorre que não é possível comprovar, nos autos do processo, a competência da SESAU para emissão de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no âmbito estadual.

**3 – AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DA DESPESA –** Consta nos autos autorização da Secretária de Estado Adjunta da Saúde, Sra. Júlia Maria Fernandes Tenório Levino, com o fim de pagamento da despesa em questão e posterior instauração de sindicância administrativa para apuração de responsabilidade quanto à realização de despesa sem a observância do regular procedimento licitatório.

**4 – NOTA DE EMPENHO EMITIDA** – Destaca-se que as Notas de Empenho (**2014NE23824**), à fl. 26, *não possui assinatura da ordenadora de despesa,* assim como não consta nos autos documento que evidencie a autorização para emissão de nota de empenho. Alerte-se, ainda, para a ausência de documento que ateste a condição de autoridade competente da então Coordenadora Setorial de Gestão Financeira, Izolda Novais de Melo Duarte, possibilitando a prática de tal ato. Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**Em tempo, ressalte-se ainda o entendimento da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, conforme Parecer PGE/ASS N° 36/2007, quanto à exigência de que conste da nota de empenho a assinatura do ordenador de despesa, bem como do responsável financeiro. A Controladoria Geral do Estado – CGE, através da Instrução Normativa CGE Nº 001/2007, em seu art. 1º, já determinava que as notas de empenho devem conter a *“(...) assinatura do ordenador de despesa ou do servidor quer detenha delegação para tanto, e do responsável financeiro de cada Órgão do Poder Executivo Estadual.*”** (g.n.)

**5 – FRACIONAMENTO DE DESPESA -** Com amparo em consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM (REL0023 - Relatório Restos a Pagar –Processados, fl. 39), a empresa **White Martins Gases Industriais NE (CNPJ 24.380.578/0002-60)**, apresenta o montante a receber orçado em **R$ 78.627,51 (setenta e oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos)**, cujas despesas, em sua maioria, foram efetuados em valores até R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Em se tratando de prestação de serviços do mesmo gênero e natureza, deveria a SESAU ter adotado medidas visando à realização do procedimento licitatório, abrangendo o exercício financeiro, evitando o fracionamento de despesas, em atendimento ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O TCU, através do Acórdão nº 704/2004 – Plenário, determina: *“Planeje adequadamente as aquisições e/ou contratações a fim de evitar o fracionamento da despesa, em observância ao art. 23, § 5˚, da Lei n.˚ 8.666/93.”* O mesmo TCU, através do Acórdão TCU nº 1.131/2006 – 1ª Câmara determina a realização de licitação nas contratações que possam vir a extrapolar o limite de dispensa de licitação, de modo que sejam feitas de forma unificada.

**6 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, vê-se que as Certidões de Regularidade Fiscal referentes à empresa **White Martins Gases Industriais NE (CNPJ 24.380.578/0002-60)** restam vencidas (fls. 30/37).

**7 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, a empresa **White Martins Gases Industriais NE (CNPJ 24.380.578/0002-60)** apresentou a **Nota Fiscal nº 097904** (fl. 04), datada de 16/11/2014, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. **O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se devidamente atestado pela Diretora do Hospital Geral do Estado Professor Osvaldo Brandão Vilela à época, Sra. Verônica Maria de Oliveira Leite Omena (sem data), e pelo Coordenador de Engenharia do referido hospital à época, Wilton Emídio de Barros, em 21/11/2014 (fl. 04).**

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 21) não existe contrato válido entre a SESAU e aempresa **White Martins Gases Industriais NE (CNPJ 24.380.578/0002-60)**, tendo em vista que o Contrato AMGESP nº 509/2008 perdeu vigência em 31/12/2008, o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**10 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da inobservância do regular processo licitatório pela SESAU em face da empresa **White Martins Gases Industriais NE (CNPJ 24.380.578/0002-60),** urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000, **bem como o cancelamento de despesas idênticas à presente, para que se evite o pagamento em duplicidade**.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da inobservância do regular processo licitatório pela SESAU em face da empresa **White Martins Gases Industriais NE (CNPJ 24.380.578/0002-60)**, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 8.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **White Martins Gases Industriais NE (CNPJ 24.380.578/0002-60)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto, **sendo vedado o pagamento de idêntica despesa em duplicidade**.

Maceió-AL, 21 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**